



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.970827/2016-43
ACÓRDÃO	3202-002.930 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS REFERENTES À IMPORTAÇÃO VINCULADOS À RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível o ressarcimento e a compensação de créditos da contribuição ao PIS/Pasep, apurados em decorrência de operações de importação, vinculados à receita de exportação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

DESPACHO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO DO CRÉDITO PLEITEADO. APRESENTAÇÃO DE NOVO FUNDAMENTO PELA DRJ PARA FUNDAMENTAR O INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em sede de impugnação, a rigor, não pode apresentar novo fundamento, não constante do despacho decisório, para fundamentar o indeferimento do crédito pleiteado, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do interessado.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos sobre as importações e sobre as aquisições no mercado interno, ambas vinculadas à receita de exportação, salvo as referentes ao mês de agosto de 2011.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza (CE), juntado às fls. 237-249:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 3 a 27, manejada pelo sujeito passivo acima epigrafado (doravante denominado Manifestante), em contrariedade ao Despacho Decisório nº de rastreamento 116612309, emitido em 04/08/2016, fl. 232, que NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31341.74206.191212.1.7.08-3981 e INDEFERIU o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 06069.86943.291112.1.5.08-6616, fls. 228 a 231, que levantou Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep-Exportação (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002) no valor de R\$ 4.118.398,98, referente ao 3º Trimestre de 2011.

A Autoridade Fiscal, no Termo de Informação Fiscal que acompanhou o Despacho Decisório, fls. 114 a 118, fundamentou o indeferimento do pleito da Manifestante na falta de previsão legal para compensação ou ressarcimento dos créditos oriundos de importação vinculados à receita de exportação.

Outrossim, a respeito do emprego de créditos na exportação nas aquisições efetuadas no mercado interno, a Autoridade Fiscal consignou a ausência de

registro de transações de comércio exterior realizadas pela Manifestante a partir das informações existentes nos sistemas aduaneiros da Receita Federal do Brasil.

Por fim, oportuno destacar que a Autoridade Fiscal alega haver instado a Manifestante a comprovar o direito creditório mediante a emissão do Termo de Intimação DRF-OSA-SEORT nº 48/2016, tendo aquela não respondido.

Irresignada, a Manifestante defende-se e menciona os diplomas legais nº 11.033/2004 e 11.116/2005, os quais entende serem legislações que autorizam a compensação de créditos relativos a importações quando vinculados à receita de exportação, de modo que a manutenção da exação *in casu* seria flagrante violação ao texto da lei e ao Princípio da Legalidade. Finaliza este tópico colacionando jurisprudências do CARF.

Com relação à ausência de comprovação de exportações nos sistemas de comércio exterior, a Manifestante salienta não ser exportadora de bens, mas de serviços, e que, a esta época, inexistia sistema próprio para registro das operações de comércio exterior relativo a prestação de serviços (o SISCOSERV, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012 e Portaria RFB/SCS nº 1.908/2012).

Como forma de demonstrar o direito creditório, anexa notas fiscais e planilhas de cálculo.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE SOBRE IMPORTAÇÃO VINCULADOS A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade de compensação ou de ressarcimento dos créditos de PIS/Pasep e COFINS apurados em decorrência de operações de importação restringe-se aos custos, despesas e encargos vinculados às vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, não se estendendo aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior ou de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. INGRESSO DE DIVISAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A não incidência aplicada às receitas de prestação de serviços para pessoas física ou jurídica domiciliada no exterior e, doravante, o direito creditório estão condicionados à comprovação do efetivo ingresso de divisas no país na forma da legislação monetária e cambial de regência.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 254-285, por meio do qual, em apertada síntese, repisa os supracitados

argumentos apresentados na impugnação, bem como sustenta que houve inovação, pela DRJ, nos fundamentos apresentados por meio do despacho decisório.

Ulteriormente, a recorrente apresentou ainda petição (fls. 308-311), por meio da qual, em apertada síntese, informa a juntada de documentos aos autos, e ratifica o exposto no recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar – nulidade do acórdão recorrido

A recorrente sustenta que a DRJ inovou ao apresentar fundamentação não apresentada pela autoridade fiscal competente para análise do crédito pleiteado por ela, referente à não comprovação do ingresso de divisas no país, concernente à receita de exportação informada nos Dacons (Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais).

Com razão a recorrente.

A apresentação de nova fundamentação pela DRJ para o indeferimento do crédito pleiteado fere o princípio da legalidade, já que não tem competência para deferir ou indeferir o crédito pleiteado, com apresentação de nova fundamentação, e sim tão somente julgamento da manifestação de inconformidade com base na provas apresentadas nos autos. Ademais, com a nova fundamentação apresentada pela DRJ, há inequívoco cerceamento ao direito de defesa da interessada, a qual não poderá contestar esse novo fundamento, comprovação do ingresso de divisas no país, apresentado pela DRJ, perante a primeira instância administrativa, ou seja, a própria DRJ.

Dessa forma, a princípio, caberia a decretação de nulidade do acórdão recorrido, em razão do cerceamento do direito de defesa da interessada, com base no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

No entanto, considerando a possibilidade de decidir o mérito a favor do sujeito passivo, de acordo com o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, deixo de decretar a nulidade do acórdão recorrido e passo a apreciar a matéria controversa.

Créditos da contribuição ao PIS/Pasep referentes a importações vinculados à receita de exportação

Consta do despacho decisório a seguinte fundamentação concernente ao indeferimento de **créditos da contribuição ao PIS/Pasep referentes a importações vinculadas à receita de exportação**:

Analizando os créditos da Ficha 06B da DACON, utilização com vistas a ressarcimento dos **créditos da importação vinculados à receita de exportação**, faz-se necessário esclarecer inicialmente que a regra geral da sistemática de apuração da COFINS no regime da não-cumulatividade. A regra vale da mesma forma para a contribuição para o PIS/PASEP, de acordo com a Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/03 em seus art. 3º, § 9º, art. 15 e art. 16. (...)

Repare-se, todavia, que a Lei nº 10.865, de 2004, não alterou o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003, e, assim sendo, a possibilidade de utilização de créditos para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro **ficou restrita aos créditos calculados sobre as aquisições no mercado interno**, quando vinculados a receitas de exportação.

Assim, não há como considerar a possibilidade de compensação ou ressarcimento dos créditos apurados nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003 por pura falta de previsão legal, logo, os valores pleiteados devem ser glosados. Em resumo, tem-se a tabela abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR PLEITEADO	VALOR GLOSADO FICHA 06B	VALOR PARCIAL DOS CRÉDITOS
07/2011	R\$ 699.782,61	R\$ 473.392,10	R\$ 226.390,51
08/2011	R\$ 1.326.117,78	R\$ 714.238,29	R\$ 611.879,49
09/2011	R\$ 2.092.498,59	R\$ 949.745,56	R\$ 1.142.753,03
TOTAL	R\$ 4.118.398,98	R\$ 2.137.375,95	R\$ 1.981.023,03

Essa matéria, posteriormente à data em que o despacho decisório foi proferido (04/08/2016) e à data em que o acórdão da DRJ foi proferido (25/04/2017), foi analisada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 70, de 14 de junho de 2018, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre.

Dispositivos Legais: CF, art. 149, § 2º, I, incluído pela EC nº 33, de 2001;

Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 3º, e art. 5º, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 45, II e § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre.

Dispositivos Legais: CF, art. 149, § 2º, I, incluído pela EC nº 33, de 2001;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 3º, e art. 6º, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 45, II e § 1º.

Segue parte da fundamentação constante da aludida SC:

13. A consulta diz respeito à possibilidade de compensar ou ressarcir os valores dos créditos relativos à aquisição de bens importados utilizados em produtos destinados à exportação.

14. Primeiramente cabe mencionar a imunidade às contribuições sociais das receitas decorrentes de exportação estabelecida pelo inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º **As contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) [sem grifo no original]

15. Repetem essa norma constitucional o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, que determinam a não incidência, respectivamente, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes das operações de exportação. A fim de dar materialidade à imunidade, os mesmos dispositivos autorizam a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro dos créditos vinculados a essas operações de exportações. Transcreve-se

o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2002, de igual redação ao art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 6º **A COFINS não incidirá** sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - **exportação de mercadorias para o exterior;**

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, **a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito** apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - **compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos**, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º **poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. [sem grifo no original]

16. Há que se esclarecer que a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, anteriores à instituição da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, apenas previam a possibilidade de desconto de créditos em relação à aquisição de bens e serviços de pessoa jurídica domiciliada no País. Assim, o disposto no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, só é aplicável às aquisições feitas no mercado interno. Veja-se o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2002:

§ 3º **O direito ao crédito aplica-se**, exclusivamente, em relação:

I - aos **bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;**

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados **a pessoa jurídica domiciliada no País;**

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. [sem grifo no original]

17. Já com relação às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, determinou o

art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que os créditos vinculados a essas vendas podem ser mantidos. Além disso, determinou o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, que a manutenção desses créditos dar-se-ia por meio da compensação com outros tributos ou do ressarcimento em dinheiro:

Lei nº 11.033, de 2004

Art. 17. **As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência** da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **não impedem a manutenção**, pelo vendedor, **dos créditos vinculados a essas operações**.

Lei nº 11.116, de 2005

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do **art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004**, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, **poderá ser objeto de:**

I - **compensação** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - **pedido de ressarcimento em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria. [sem grifo no original]

18. Observe-se que, no caso do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não são somente os créditos relativos a aquisições de pessoas jurídicas domiciliadas no País que podem ser compensados ou ressarcidos. Também estão incluídos os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, que são os relativos à importação de bens e de serviços.

19. A questão que exsurge é se a imunidade à exportação pode ser entendida como um caso de não incidência. Este é, sem dúvida, o caso. Isso porque o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, ao referirem-se às operações de exportação, estabelecem que não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre essa receita, de modo que se está literalmente tratando de um caso de não incidência das contribuições.

20. Como consequência, é aplicável às operações de exportação a disciplina do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, de modo que os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação são passíveis de compensação com outros tributos e de ressarcimento em dinheiro, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Vale dizer, **podem os créditos ser compensados ou ressarcidos ao final de cada trimestre**.

21. Tais determinações legais são reproduzidas pelo art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que revogou a Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, citada pelo consulente. O dispositivo autoriza a compensação e o ressarcimento para os créditos do art. 15

da Lei nº 10.865, de 2004, vinculados a vendas com não incidência das contribuições:

Art. 45. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas, e das vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;

II - às **vendas efetuadas** com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou **não incidência**;

III - às receitas decorrentes da produção e comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013; ou IV - às receitas decorrentes da produção e comercialização dos produtos referidos no caput do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do seu § 4º.

§ 1º **O disposto nos incisos II a IV do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.**

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados entre 11 de setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

§ 3º O disposto no inciso IV do caput aplica-se exclusivamente aos créditos apurados a partir de 1º de março de 2015 pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000. [sem grifo no original]

22. Por fim, em que pese não seja caso de interpretação de legislação tributária, cabe mencionar que, para fins de solicitação de compensação ou de ressarcimento, os créditos relativos à aquisição de produtos importados vinculados a exportações podem ser informados em PER-DCOMP como créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, vinculados a vendas com não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Conclusão

23. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre. (...)

Com efeito, conforme a fundamentação acima transcrita, os créditos do art. 15 da Lei 10.865, de 2004, relativos à **importação de bens e de serviços e vinculados a operações de exportação**, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre.

Dessa forma, revento as glosas efetuadas pela autoridade fiscal referentes aos créditos de importação vinculados à receita de exportação, ficha 06B dos Dacons, referentes aos meses de julho de 2011 (R\$ 473.392,10) e setembro de 2011 (R\$ 949.745,56).

Mantenho a glosa referente ao mês de agosto de 2011 (R\$ 714.238,29), em razão da não comprovação da receita de exportação desse mês, conforme a fundamentação abaixo transcrita.

Créditos da contribuição ao PIS/Pasep referentes a aquisições no mercado interno vinculados à receita de exportação

Quanto aos créditos da contribuição ao PIS/Pasep referentes a **aquisições no mercado interno vinculados à receita de exportação**, houve o indeferimento desse crédito em razão da não comprovação da receita de exportação do período (07/2011 a 09/2011), conforme a fundamentação constante do despacho decisório:

Passe-se a analisar a Ficha 06A da DICON, utilização de créditos de PIS/PASEP na exportação com **aquisições no mercado interno**. Relativo ao período de apuração, **não há qualquer registro de transação de comércio exterior realizada pelo contribuinte**, de acordo com o relatório retirado dos sistemas aduaneiros da RFB, que apresenta os registros de exportação do contribuinte, sendo que nenhum deles fora datado dentro do período de apuração em questão (07/2011 a 09/2011), o qual leva à **glosa dos créditos da Ficha 06A**, resumido na tabela abaixo: (destaques nosso)

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR PLEITEADO	VALOR GLOSADO FICHA 06B	VALOR GLOSADO FICHA 06A	VALOR FINAL CRÉDITOS
07/2011	R\$ 699.782,61	R\$ 473.392,10	R\$ 226.390,51	R\$ 0,00
08/2011	R\$ 1.326.117,78	R\$ 714.238,29	R\$ 611.879,49	R\$ 0,00
09/2011	R\$ 2.092.498,59	R\$ 949.745,56	R\$ 1.142.753,03	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 4.118.398,98	R\$ 2.137.375,95	R\$ 1.981.023,03	R\$ 0,00

Nesse tópico, a recorrente sustenta que a DRJ inovou ao apresentar fundamentação não apresentada pela autoridade fiscal competente para análise do crédito pleiteado por ela, referente a não comprovação do ingresso de divisas no país concernente às receitas de exportação informadas nos Dacons.

Com razão a recorrente.

A autoridade fiscal competente para a análise do pedido de ressarcimento aduziu que no período de apuração do crédito “**não há qualquer registro de transação de comércio exterior realizada pelo contribuinte**”, de acordo com o “relatório extraído dos sistemas aduaneiros da RFB, que apresenta os registros de exportação do contribuinte”.

Ao final, concluiu que o ressarcimento deve ser indeferido, em razão da “não possibilidade de ressarcimento de créditos vinculados à exportação de bens importados e a **não comprovação de efetiva exportação dos bens que deram créditos pela aquisição no mercado interno**”, conforme consta do Termo de Informação Fiscal (fl. 118).

Constata-se que a fundamentação referente à não comprovação da efetiva exportação se limitou à consulta efetuada no sistema informatizado, referente à exportação de bens, não se referindo à prestação de serviços à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Na impugnação, a recorrente asseverou que não se trata de exportação de bens e sim de exportações de serviços, apresentou cópias das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFSe) emitidas, contendo como tomadora de serviços pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, e memórias de cálculo das receitas de exportação informadas nos Dacons.

A DRJ, ao julgar a impugnação, entendeu que o ressarcimento deve ser indeferido porque não foi comprovada a efetiva exportação de serviços no mês de agosto e também porque não foi comprovado o ingresso de divisas no país mediante a apresentação dos respectivos contratos de câmbio:

Há de se observar que a Manifestante não apresentou documentação que comprovasse, integralmente, a efetiva exportação de serviços (refiro-me à lacuna probatória do mês de Agosto) e nem o ingresso de divisas no país, mediante a apresentação dos respectivos contratos de câmbio em conformidade com a legislação monetária e cambial vigente.

Entendo que a DRJ inovou ao apresentar nova exigência consistente na comprovação de ingresso de divisas no país, o que é inaceitável, já que a competência para análise do crédito pleiteado é da autoridade fiscal da Unidade de Origem, não podendo a DRJ apresentar nova exigência não considerada pela autoridade fiscal, ainda mais sem dar a oportunidade de a interessada comprovar tal exigência.

A DRJ poderia ter convertido o julgamento em diligência, para a autoridade fiscal analisar as notas fiscais de prestação de serviços a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, apresentadas juntamente com a impugnação, com vistas à comprovação das receitas de exportação informadas nos Dacons no período de julho a setembro de 2011, e não analisar os documentos e apresentar nova exigência para fundamentar o indeferimento do crédito.

Logo, entendo que a apresentação de nova fundamentação pela DRJ para o indeferimento do crédito pleiteado fere o princípio da legalidade, já que, conforme a legislação pertinente, não tem competência para decidir acerca do crédito pleiteado e sim tão somente julgamento da impugnação com base na provas apresentadas nos autos. Ademais, com a nova fundamentação, há inequívoco cerceamento ao direito de defesa da interessada, que não poderá contestar esse novo fundamento, comprovação do ingresso de divisas no país, apresentado somente pela DRJ, perante a primeira instância administrativa, ou seja, a própria DRJ.

As notas fiscais de prestação de serviços a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, referentes aos meses de **julho de 2011** e de **setembro de 2011**, as memórias de cálculo das receitas desses meses e as cópias dos Dacons, documentos esses apresentados pela recorrente juntamente com a manifestação de inconformidade, às fls. 120-225, são provas suficientes para evidenciar as receitas de exportação informadas nos Dacons atinentes aos meses de **julho de 2011** e de **setembro de 2011** e, por conseguinte, impõe-se a reversão das glosas de créditos da contribuição ao PIS/Pasep referentes a **aquisições no mercado interno vinculadas à receita de exportação** (Ficha 06A dos Dacons) dos meses de **julho de 2011** (R\$ 226.390,51) e de **setembro de 2011** (R\$ 1.142.753,03).

Quanto à glosa de crédito da contribuição ao PIS/Pasep referente a **aquisições no mercado interno vinculadas à receita de exportação** atinente ao mês de **agosto de 2011**, correta a decisão recorrida, uma vez que não houve a comprovação da receita de exportação desse mês informada no Dacon. De fato, não fora apresentada nenhuma nota fiscal de prestação de serviço à pessoa jurídica domiciliada no exterior, emitida em **agosto de 2011**, e, conforme a memória de cálculo desse mês, apresentada juntamente com a impugnação, houve apenas provisão de receita de exportação de R\$ 404.259,84, certamente referente à receita de exportação de **setembro de 2011**, conforme nota fiscal de prestação de serviço n. 11, emitida em **15 de setembro de 2011**, de R\$ 404.259,84, informada na memória de cálculo desse mês. Seguem cópias de parte da mencionada memória de cálculo de **agosto de 2011** e da supracitada nota fiscal de prestação de serviço n. 11, emitida em **15 de setembro de 2011**:

GE WATER & PROCESS
TECHNOLOGIES

agosto/11

PLANILHA DE CÁLCULO DO COFINS/PIS NÃO CUMULATIVO - GE WATER

PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO REAL

DISCRIMINAÇÃO	REGIME NÃO CUMUL.	IMPOSTO DEVIDO		REGIME CUMUL.	IMPOSTO DEVIDO		TOTAL DAS RECEITAS	TOTAL DO PIS	TOTAL DA COFINS
		PIS 1,65%	COFINS 7,60%		PIS 0,65%	COFINS 3,00%			
FATURAMENTO / RECEITA BRUTA									
1 (+) Faturamento mensal (Receita Bruta Total do mês)	510.727,85	8.427,01	38.815,32	-			510.727,85		
3111 - Venda de Produção Própria - Mercado Interno	-	-	-	-			-		
3122 - Venda de Produção Própria - Exportação	-	-	-	-			-		
3111 - Venda de Produção Própria para ZFM	-	-	-	-			-		
3112 - Venda de sucata	-	-	-	-			-		
3121 - Revenda Mercadorias - Mercado Interno	-	-	-	-			-		
3122 - Revenda Mercadorias - Exportação	-	-	-	-			-		
3131 - Prestação de Serviços - Mercado Interno	106.468,01	1.756,72	8.091,57	-			106.468,01		
3131 - Prestação de Serviços - Exterior (Provisão Exportação)	404.259,84	-	-	-			404.259,84		
314 - Venda de Ativo Imobilizado	-	-	-	-			-		
2 (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa	-	-	-	-			-		
3 (+) Ganhos - Receita Variação Cambial créditos c/c 7210100000	788.863,61	-	-	-			788.863,61		
4 (+) Juros ativos	16.416.930,34	-	-	-			16.416.930,34		
5 (+) Receita de Aluguéis Equipamentos c/c 4230000802	-	-	-	-			-		
6 (+) Outras Receitas Financeiras Juros Recebidos C/C 7110100000 PIS 0,65% COFINS 4,00%	-	-	-	-			-		
7 (+) Outras Receitas Operacionais - REIDI (MERCADORIA)	-	-	-	-			-		
8 (+) Outras Receitas Operacionais - REIDI (SERVIÇOS)	-	-	-	-			-		
9 (+) Receitas não Operacionais - Venda Ativo Permanente	-	-	-	-			-		
10 (=) Receita Bruta Total	16.927.658,19	1.756,72	8.091,57	-			17.716.521,80		

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS		Número da Nota
	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CAMPINAS		00000011
	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe		Data e Hora de Emissão 15/09/2011 12:14:52
			Código de Verificação 9f1a0c53
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: GENERAL ELETRIC ENERGY DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA CPF/CNPJ: 02.817.041/0006-05 Inscrição Municipal: 00182162-8 Endereço: RODOVIA JORNALISTA FRANCISCO AGUIRRE PROENÇA - SP-101, Nº000003 - KM 3,8 - PARTE 3 - BAIRRO CHACARA NOVA BOA VISTA - CEP:13064-654 Município: CAMPINAS UF: SP Telefone: (11) 37412126			
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: GENERAL ELECTRIC INTERNATIONAL INC. Doc. Id. Estrangeiro: 000000000 Inscrição Municipal: 00000000-0 Endereço: RUA CORPORATE CENTER DR, Nº7600 - BAIRRO EXTERIOR - ZIP CODE: 000000000 Município: MIAMI UF: EX E-mail: fabricio.goncalves@ge.com Telefone: ()			
Descrição: HORA DE ENGENHARIA DE AGOSTO - 2011. DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$
SIM	SERVIÇO DE ENGENHARIA	1	404.259,84
			Total R\$
			404.259,84

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (0,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (0,0000%): R\$ 0,00	CSLL (0,0000%): R\$ 0,00	
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 404.259,84					
Nota Fiscal Paga em 05/10/2011 com a Guia 201167					
Deduções do ISSQN: R\$ 0,00	Base de Cálculo do ISSQN: R\$ 404.259,84	Alíquota do ISSQN: 5,00%	ISSQN Devido: R\$ 20.212,99		
OUTRAS INFORMAÇÕES					
Mês de Competência da Nota Fiscal: 09/2011		Local da Prestação do Serviço: CAMPINAS/SP			
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR		Tributação: TRIBUTÁVEL			
CNAE: 331390100		Descrição da Atividade: Manutencao e reparacao de geradores, transformador			
Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 10/10/2011					
Serviço: 1401 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).					

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, dou provimento em parte ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos sobre as importações e sobre as aquisições no mercado interno, ambas vinculadas à receita de exportação, salvo as referentes ao mês de agosto de 2011.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira